

Adicional de Local de Exercício, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, e da referida no § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, a que o servidor estiver fazendo jus em 29 de fevereiro de 1992, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade no grau de valor imediatamente superior.

Parágrafo único — Se da aplicação do disposto neste artigo ainda resultar retribuição mensal superior à fixada no último grau da respectiva referência, ficará assegurada como vantagem pessoal a diferença entre esses valores.

Artigo 4º — Os ocupantes dos cargos das classes de Agente de Administração Pública, decorrentes do enquadramento previsto no inciso I do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, que anteriormente à citada lei complementar eram titulares dos cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública e Nutricionista Inspetor, com efetividade assegurada por lei, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Agente Regional de Saúde Pública, do SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 2º e 3º destas disposições transitórias.

Artigo 5º — Na implantação da progressão, considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1º de janeiro de 1989 até 1º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1º — Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado, sem solução de continuidade, no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas disposições transitórias.

§ 2º — Efetuada a progressão de que trata o "caput" deste artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício na progressão subsequente.

§ 3º — O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes nos Anexos I e II desta lei complementar, a promoção de que tratam o artigo 12 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988 e o artigo 14 da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, relativa aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Artigo 6º — Até a expedição do decreto a que se refere o § 6º do artigo 11 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Parágrafo único — Expedida a norma regulamentar a que se refere o "caput" deste artigo, ficam revogados os decretos, resoluções e atos equivalentes que procederam à identificação, caracterização e classificação das funções "pro labore" das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista.

Artigo 7º — Em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir da data da vigência desta lei complementar, além das situações previstas no artigo 14, as designações de servidores, tanto na qualidade de substituto como de responsável por cargo vago, de unidades características do setor saúde, poderão recair em integrantes das classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, bem como das classes pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º — Nas hipóteses de que trata este artigo, o substituto fará jus:

1 — se for integrante das classes constantes das escalas ora instituídas;

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo substituído, mantido o grau do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

2 — se for integrante das classes constantes das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988;

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau fixado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar.

§ 2º — Para fins do disposto na alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior, adotar-se-á a correspondência fixada no § 1º do artigo 15 desta lei complementar.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 8º — Ficam dispensados do requisito contido no artigo 17 desta lei complementar os atuais servidores que tiverem, por ocasião do enquadramento de que trata o artigo 2º destas disposições transitórias, a denominação dos cargos ou funções-atividades de que são ocupantes alterada na forma indicada nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9º — Para os efeitos do disposto no artigo 11 desta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais designações, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Área, pelos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único — Os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo farão jus às gratificações instituídas por esta lei complementar, em coeficiente igual ao fixado para a classe de Cirurgião-Dentista, desde que atendidas expressamente as condições estabelecidas para a sua percepção.

Artigo 10 — Enquanto não forem criados os cargos das classes indicadas nos incisos X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público procederão, mediante resolução conjunta, à identificação das unidades para as quais se destinarão os cargos, quantificando-os para fins de classificação de função de serviço público, em número e denominação correspondente, a serem retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1º — Nas unidades referidas no "caput" deste artigo que atualmente tenham funções de serviço público classificadas, retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, proceder-se-á a adequação necessária das nomenclaturas, mediante ato do Secretário da Saúde.

§ 2º — Nas unidades referidas no "caput" deste artigo em que já houver destinação de cargos de comando, proceder-se-á à classificação da respectiva função de serviço público.

Artigo 11 — Quando forem criados os cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar e indicadas as unidades a que se destinam, os atuais cargos de comando das mencionadas unidades somente poderão vir a ser classificados em qualquer outra unidade, após a fixação dos padrões de lotação de que trata o artigo 18 da mesma lei complementar.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos a que alude o § 2º do artigo anterior, na hipótese nele prevista.

§ 2º — Serão automaticamente extintas as funções de serviço público retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, quando da criação e destinação dos cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 12 — Executando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.

§ 1º — O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se, também, às importâncias concedidas sob o título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

§ 2º — O pagamento das importâncias referidas neste artigo fica mantido até a percepção das gratificações ora instituídas.

§ 3º — Dos pagamentos correspondentes às gratificações ora instituídas, a serem efetuados nos termos desta lei complementar, deduzir-se-ão as importâncias referidas no "caput" deste artigo, percebidas a partir de 1º de março de 1992.

Artigo 13 — Para os servidores alcançados pelo Sistema de Gratificação da Saúde — SGS, as quantias anteriormente recebidas, na forma indicada no "caput" do artigo anterior, ficam absorvidas nos valores das gratificações ora instituídas.

§ 1º — Na hipótese da somatória dos valores, das gratificações a que o servidor fizer jus, na conformidade do artigo 19 desta lei complementar, resultar em valor inferior à totalidade das importâncias, aludidas no "caput" do artigo anterior, referentes ao mês de fevereiro de 1992, apurar-se-á a diferença entre esses valores.

§ 2º — A importância pecuniária resultante do disposto no parágrafo anterior será paga em código distinto, como parcela suplementar nominal e transitória, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 3º — A parcela suplementar nominal e transitória a que se refere o parágrafo anterior será absorvida em futuros reajustes gerais de vencimentos e salários dos servidores públicos ou em quaisquer outras concessões ao funcionalismo.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores referidos no artigo 35 desta lei complementar afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como às unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 14 — Para os servidores da Saúde — SGS, as quantias anteriormente recebidas, na conformidade do "caput" do artigo 12 destas disposições transitórias, ficam mantidas com os valores referentes ao mês de fevereiro de 1992.

§ 1º — A importância pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo será paga em código distinto como parcela suplementar nominal, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 2º — Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo virem a fazer jus a quaisquer das gratificações ora instituídas, o valor da parcela referida no parágrafo anterior será absorvida nos valores das mencionadas gratificações.

§ 3º — Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, se a somatória dos valores das gratificações a que o servidor fizer jus ainda resultar em quantia inferior ao valor da parcela suplementar nominal de que trata o § 1º, a diferença aplica-se o disposto no citado parágrafo.

Artigo 15 — O pagamento das parcelas referidas nos artigos 13 e 14 destas disposições transitórias cessará automaticamente por ocasião da aposentadoria ou quando o servidor deixar de ter exercício na Secretaria da Saúde, nas Autarquias a ela vinculadas e nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou que vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 16 — Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade dos artigos 2º, 3º e 4º destas disposições transitórias.

Parágrafo único — No âmbito das Autarquias, serão revistos e calculados, na conformidade deste artigo, os proventos dos inativos sob a responsabilidade das mesmas.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matthias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização

do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de abril de 1992.

ANEXO I

SUBANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - NÍVEL ELEMENTAR

AM, CENTRALIZAM

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
INDICAÇÃO DA CLASSE	TABELA SOC	ESCALA DE VENCIMENTOS	FAIXA	INDICAÇÃO DA CLASSE	TABELA	REFERÊNCIA	
ATENDENTE	111	ASB	6	ATENDENTE	111	2	
ATENDENTE DE MICROTEIA	111	ASB	7	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	111	ASB	8	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	111	2	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	111	ASB	8	AUXILIAR DE LABORATÓRIO E RESERVA HOSPITALAR	111	1	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	111	ASB	8	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	111	ASB	8	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	111	2	
AUXILIAR DE RECIPIÇÃO	111	ASB	8	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE SAÚDE	111	ASB	8	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	111	2	
FISCAL SANITÁRIO	111	ASB	7	ENFERMEIRO HOSPITALAR	111	2	
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	111	NO	8	FISCAL SANITÁRIO	111	2	
SERVIDOR DE LABORATÓRIO	111	ASB	6	MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	111	2	
				SERVIDOR DE LABORATÓRIO	111	1	

ARG, CENTRAS

ANEXO I

SUBANEXO 2

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

AM, CENTRALIZAM

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
INDICAÇÃO DA CLASSE	TABELA SOC	ESCALA DE VENCIMENTOS	FAIXA	INDICAÇÃO DA CLASSE	TABELA	REFERÊNCIA	
AGENTE DE SANTEAMENTO	111	ASB	3	AGENTE DE SANTEAMENTO	111	1	
AUXILIAR DE ELETROCARDIOGRAFIA	111	ASB	5	AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE DIFERENÇA	111	ASB	5	AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE ENFERMEIARIA	111	ASB	3	AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE MÉDICO	111	ASB	3	AGENTE DE SAÚDE	111	1	
AUXILIAR DE RECIPIÇÃO	111	ASB	5	AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	111	2	
AUXILIAR DE NUTRICIONISTA	111	ASB	3	AGENTE DE SAÚDE	111	1	
AGENTE DE SAÚDE (LABORATÓRIO)	11	ASB	15	AGENTE DE SAÚDE	11	7	
AGENTE DE SAÚDE (DIFERENÇA)	11	ASB	15	AGENTE DE SAÚDE	11	7	
AGENTE DE SAÚDE (LABORATÓRIO)	11	ASB	15	AGENTE DE SAÚDE	11	7	
AGENTE DE SAÚDE (PROFILAXIA)	11	ASB	15	AGENTE DE SAÚDE	11	7	
				ATENDENTE	111	2	
REGISTRO DE CAUSAS DE MORTE	111	ASB	3	AGENTE DE SAÚDE	111	1	
REGISTRO DE CAUSAS DE MORTE	111	ASB	4	REGISTRO DE CAUSAS DE MORTE	111	1	
REGISTRO DE CAUSAS DE MORTE	11	ASB	11	REGISTRO DE CAUSAS DE MORTE	11	5	